



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0037826-31.2010.815.2002

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

EMBARGANTES : Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Josinaldo da Silva Avelino, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior

ADVOGADO : Ernande Francisco da Silva Filho

EMBARGADA : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do acórdão embargado no tocante à alegação de litispendência feita pelo embargante Eduardo Henrique Oliveira da Silva, e ao cerceamento do direito de defesa de todos os embargantes, devido ao desmembramento dos autos. Inexistência. Mera rediscussão da matéria.
REJEIÇÃO.

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado, ainda que para fins de prequestionamento.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

- *In casu*, da leitura das razões da presente oposição, verifica-se que a pretensão dos aclaratórios é nitidamente o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – para fins de prequestionamento dos argumentos com propósito de abertura de rediscussão perante às instâncias superiores –, não sendo possível, todavia, esse novo debate pela via dos embargos de declaração, de modo que devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos por Eduardo Henrique Oliveira da Silva, Josinaldo da Silva Avelino, Neubon Nascimento de Lima e Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior, às fls. 3400/3408, em face do acórdão de fls. 3203/3213v, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, acolheu parcialmente os embargos declaratórios, apenas para suprir omissão do acórdão da apelação criminal (fls. 2835/2906), da lavra do ilustre Des. Joás de Brito Pereira Filho, então relator, quanto à litispendência alegada pelo embargante Mário Roberto Gomes de Oliveira Júnior e em relação ao cerceamento do direito de defesa, com efeitos meramente integrativos, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

Alegam os embargantes, primeiramente, ter havido omissão do acórdão atacado no que diz respeito à preliminar de cerceamento do direito de defesa, questão essa arguida durante a sustentação oral feita na sessão da Câmara, posto não ter sido o tema devidamente enfrentado no acórdão embargado. Aduzem que os embargantes não tiveram ciência dos atos processuais dos grupos 02 e 03 da Operação Squadre, e que o juízo monocrático, nas circunstâncias judiciais, valorou negativamente as consequências do crime sob o fundamento de que “os grupos cometiam crimes de forma interligada e, por isso, aumentou a criminalidade na Capital da Paraíba”.

Apontam, também, a ausência de manifestação expressa quanto à litispendência em relação ao embargante Eduardo Henrique Oliveira da Silva - tendo em vista que foi condenado por posse ilegal de arma de fogo (cuja pena foi devidamente cumprida, conforme sentença extintiva da

punibilidade anexada) e comércio ilegal de arma de fogo, ambas provenientes da mesma operação Squadre. Aduzem que deveria ter sido aplicado o princípio da consunção, com reunião dos processos, já que o delito de posse de arma de fogo apresenta-se como circunstância necessária à prática do comércio de artefatos. Mencionou que o tempo de pena cumprido por posse ilegal de arma de fogo deveria ser aproveitado para o crime de comércio ilegal de arma de fogo, por ser entendimento mais benéfico, e que a absorção mencionada só foi aplicada em 22/08/2014, depois da sentença que o condenou por posse ilegal de arma de fogo, datada de 19/05/2014, razão pela qual não foi aplicado o referido princípio à ação de nº 0120689-70.2012.815.2003, muito embora tenha sido fruto da mesma operação.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, afastando a omissão e prequestionando as matérias ventiladas, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, com o acatamento da litispendência, a diminuição das penas dos embargantes, inclusive aplicando a detração a Eduardo Henrique Oliveira da Silva, a fixação de prazo razoável para início do cumprimento da pena, no regime adequado, a intimação do causídico para a sessão de julgamento e o esclarecimento quanto à relevância da juntada dos documentos de fls. 3149/3157, após os embargos.

Determinado pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Des. João Benedito da Silva, o sobrestamento do Recurso Especial e Extraordinário interposto por Gutemberg Nascimento de Lima (despacho de fl. 3409).

A Procuradoria de Justiça contra-arrazoou os embargos, por meio de parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, através do qual opinou pelo **acolhimento parcial** dos aclaratórios, a fim de serem supridas as omissões, no tocante à litispendência e divisão de réus entre grupos sem intimação acerca dos atos de prova, e contradições verificadas quanto à necessidade de fundamentação da decisão que instituiu o julgamento em colegiado, na instância de origem (preliminar), e dosimetria das penas-bases – motivos e consequências do crime, bem como para serem empregados os efeitos infringentes aos embargos de fls. 3203/3213, pertinente à demonstração da materialidade do art. 17 da Lei nº 10.826/2003, e à dosimetria das penas. Por fim, pleiteou nova vista dos autos, após o julgamento dos presentes autos (fls. 3413/3460).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

A petição dos presentes aclaratórios traz duas matérias a serem analisadas.

Os embargantes apontam, inicialmente, omissão do acórdão atacado em relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada durante a sustentação oral feita pelo causídico, na sessão da Câmara

Criminal. Fundamentam referida omissão no fato de não terem tido ciência dos atos processuais dos grupos 02 e 03, e que o juízo monocrático, nas circunstâncias judiciais, valorou negativamente as consequências do crime sob o fundamento de que "os grupos cometiam crimes de forma interligada e, por isso, aumentou a criminalidade na Capital da Paraíba".

Ora, tal preliminar, repise-se, apresentada apenas na sessão de julgamento, de fato não constava do acórdão de fls. 2835/2906, referente à Apelação Criminal nº 0037826-31.2010.815.2002, motivo pelo qual foi suprida referida omissão no acórdão dos embargos de fls. 3203/3213v. Eis excerto deste julgado, no que se refere à omissão citada:

"Observa-se das notas taquigráficas (fl. 3238) que o ponto foi analisado e rejeitado pelo então desembargador relator - entendimento acompanhado pelos desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Entretanto, não consta do acórdão embargado, razão pelo qual discorrerei a respeito, a fim de suprir a omissão do acórdão.

Vejamos os termos do voto proferido pelo relator:

"Há uma terceira preliminar, que foi de nulidade do processo a partir da citação. Ele entendeu, vou tentar trazer, porque não está nas razões, o Advogado trouxe da tribuna essa nulidade, entendendo que haveria uma nulidade, porque os fatos estavam interligados e haveria, em tese, cerceamento de defesa, porque foram apuradas provas no grupo 2 e grupo 3, que iriam trazer prejuízo para os réus desta ação penal. Eu não vejo por esse ângulo. Eles não foram condenados, e isso foi absolvido, a questão da formação da quadrilha. O que o Advogado está trazendo da tribuna é que poderia haver uma interligação entre o grupo 1, grupo 2 e grupo 3. Pelo menos, é o que estaria dito, em tese, na denúncia. Mas a análise feita neste processo pontual, referente ao grupo 1, foi tão somente referente à questão do art. 17, que é aparentemente o tipo penal é venda de armas. Aparentemente não houve venda de armas. É a utilização de armas de forma clandestina para segurança privada, em outras palavras é isso. Então, estou afastando também essa nulidade trazida pelo Advogado da tribuna".

A separação de processos, prevista no art. 80 do CPP, é facultativa e, in casu, foi realizada para viabilizar o andamento processual, já que foram 38 (trinta e oito) denunciados, com diversos advogados.

O que foi questionado pelo advogado do embargante foi que essa separação, a partir da criação de grupos (01, 02 e 03) desde a denúncia, teria obstaculizado a ampla defesa e o contraditório, considerando que os réus do grupo 01 não foram intimados dos atos processuais praticados no âmbito dos demais grupos, e que esse fato teve repercussão na condenação dos embargantes, haja vista que na sentença foram utilizadas provas colhidas nos outros dois processos – referentes aos grupos 02 e 03.

Em que pese a alegação da defesa, insta consignar que a divisão em grupos foi feita para facilitar a compreensão dos fatos e a individualização das condutas, justificando a segmentação da denúncia em tópicos.

Acosto-me ao entendimento do então relator.

A suposta interligação entre os 03 (três) grupos foi, de fato, afastada no momento em que os réus foram absolvidos da acusação de formação de quadrilha.

Ademais, observa-se que a cisão processual por grupo individualizado na inicial acusatória ocorreu por ocasião do recebimento desta (fls. 938/946 – volume V), tendo a magistrada determinado a formalização e distribuição de novos feitos em relação aos acusados integrantes dos grupos 02 e 03, com baixa dos nomes destes nos presentes autos, que passou a tramitar apenas em relação aos acusados do grupo 01.

Em seguida, a juíza determinou que cada um dos feitos fosse instruído com cópias das Medidas Cautelares de nº 200.2011.052.722-9 (interceptação telefônica) e de nº 200.2012.120.075-8 (prisões, busca e apreensão, entre outros).

Desta forma, não há que se falar em prova emprestada, como faz crer a defesa, que é aquela produzida num processo mas que gera efeitos em outro.

A condenação dos embargantes foi sustentada nas provas colhidas neste feito – que, saliente-se, possui provas em comum com os dois outros processos, formalizados a partir da cisão, quais sejam, as já mencionadas medidas cautelares.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suprindo a omissão do acórdão embargado”. Destaque no original.

Deflui-se da decisão embargada, de forma cristalina, que não houve qualquer irregularidade na ausência de intimação dos embargantes quanto aos atos realizados nos grupos 02 e 03 da Operação Squadre, uma vez que a magistrada de primeiro grau, conforme acima transcrito, determinou a extração de cópias das Medidas Cautelares de nº 200.2011.052.722-9 (interceptação telefônica) e de nº 200.2012.120.075-8 (prisões, busca e apreensão, entre outros), provas estas comuns aos outros dois processos (referência constante no acórdão supratranscrito). Desta feita, se existiam provas comuns, permitiam-se observações quanto à interligação dos três grupos (01, 02 e 03), como de fato ocorreu.

Como se vê, a matéria foi ventilada por ocasião da análise dos embargos de declaração de fls. 3203/3213v, tendo sido rebatida fundamentada e satisfatoriamente, não havendo omissão a ser sanada, o que demonstra nítida intenção em alterar o resultado do julgamento, haja vista seu claro desacordo com o v. acórdão.

Aduzem os embargantes, também, que o acórdão combatido foi omisso quanto à alegada litispendência em relação ao embargante Eduardo Henrique Oliveira da Silva, porque foi condenado por posse ilegal de arma de fogo, pena já cumprida (sentença de fls. 3198/3199), e comércio ilegal de arma de fogo, ambas provenientes da mesma operação Squadre. Afirma, portanto, que deveria ter sido aplicado o princípio da consunção, com reunião dos processos, já que o delito de posse de arma de fogo se apresenta como circunstância necessária à prática do comércio de artefatos.

Ora, consta do acórdão embargado referência a esta matéria, nos seguintes termos:

"No tocante à alegada existência de litispendência referente ao réu Eduardo Henrique Oliveira da Silva (fls. 3097/3101), verifica-se que não há qualquer menção pela defesa quanto ao processo em que supostamente haveria a mesma acusação dos presentes autos".

De fato, não há indicação do número da ação penal na qual o embargante em referência foi condenado por posse ilegal de arma de fogo, constando nos autos, apenas, cópia da sentença proferida pelo magistrado da Vara de Execução de Penas Alternativas da Comarca da Capital, extinguindo a punibilidade de Eduardo Henrique Oliveira da Silva, guia virtual de nº 7000496-65.2016.815.2002 (fls. 3198/3199), mostrando-se impossível a análise da litispendência, consoante já afirmado no acórdão, a que se atribui a pecha de omissa. O número da ação em evidência só veio a ser mencionada por ocasião dos presentes embargos, constituindo fato novo, superveniente, incapaz de modificar os termos do julgado combatido.

Por conseguinte, não há como aplicar-se a consunção, muito menos a detração, para Eduardo Henrique Oliveira da Silva ou proceder à redução da pena, como requerem os embargantes. Ademais, tanto o acórdão da apelação criminal quanto dos embargos declaratórios, de fls. 2835/2906 e 3203/3213v, respectivamente, analisam a dosimetria das penas aplicadas aos ora embargantes, sendo que nestes últimos apontam a inexistência de vício a ser sanado.

Assim, improcedentes, também, os presentes embargos neste segundo e último ponto.

As contrarrazões ministeriais, de fls. 3413/3460, por sua vez, trazem, além dos dois pontos levantados pela defesa, já analisados acima, outros previamente mencionados por ocasião das contrarrazões dos embargos anteriores, e que foram analisados à exaustão pelo acórdão embargado, que, ressalte-se, foram acolhidos em parte.

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MERO REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso, não se constata a existência dos vícios apontados pelo embargante, que tão somente invoca fundamentos esgotados no acórdão impugnado, objetivando a rediscussão do tema. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Pet 7509 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios quando não há omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidades no v. acórdão embargado, especialmente quando visa o Embargante rediscutir matéria tratada expressamente quando do julgamento do recurso em sentido estrito." (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0395.15.003339-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 24/05/2017). Destaquei.

"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP." (STJ - RT 670/337).

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não são meios próprios de reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas, sim, ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

Deste modo, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Por fim, no que pertine à solicitação de esclarecimento quanto à relevância da juntada dos documentos de fls. 3149/3157, após os embargos, esclareço que se tratam de cópias de peças do *Habeas Corpus* impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça por dois dos embargantes (Eduardo Henrique

Oliveira da Silva e Josinaldo da Silva Avelino), referentes ao presente processo, consistentes em decisão do Tribunal Superior de indeferimento de liminar e solicitação de informações a este relator, autoridade coatora (fls. 3150/3151), bem como da inicial do *writ* (fls. 3152/3194). A juntada de tais documentos ao caderno processual é obrigatória e permite, não só a prestação das informações a contento, como, também, o acompanhamento das partes e dos órgãos julgadores envolvidos sobre a situação dos réus. No caso específico, foi encaminhado telegrama do STJ (fls. 3144/3145) suspendendo os efeitos da apelação interposta, notadamente na parte em que determinou a expedição de mandado de prisão, tendo sido, de imediato, por mim despachado, determinando o cumprimento da decisão e prestadas informações.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em desarmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

